PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8009795-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ROBSON DE JESUS Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENCA. INOCORRÊNCIA. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS IMPLANTADAS DESDE A FASE EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUPOSTAS NULIDADES NÃO ARGUIDAS EM ALEGAÇÕES FINAIS OU EM SEDE DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, II, DO CPP. NULIDADES DE ALGIBEIRA. PRETENDIDO O REEXAME DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDENCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, CPP). CONDENAÇÃO BASEADA EM DIVERSAS PROVAS IDÔNEAS CONTIDAS NOS AUTOS, COLHIDAS SOB OS CRIVOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO AO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL. I. Revisão criminal interposta contra apelação que absolveu o requerente do crime de falso testemunho e manteve a sua condenação pelo delito de tráfico de drogas a uma pena corporal de 09 anos de reclusão em regime fechado, bem como o pagamento de 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente á época dos fatos. Julgamento da Apelação realizado no dia 19.08.2015, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no qual participaram os eminentes Desembargadores Pedro Augusto Costa Guerra (na qualidade de Relator), Rita de Cássia Machado Magalhães, Lourival Almeida Trindade e Janete Fadul de Oliveira. Em suas razões, o peticionário requer a nulidade da instrução processual com base na alegação de suposta ilegalidade e contrariedade ao texto expresso da lei, pois em suas palavras, houve indevida separação dos processos, situação que dificultou o pleno exercício da ampla defesa, além de implicar na ausência de fundamentação da sentença, a qual baseou-se nas provas extraídas do processo do corréu. II. Não se pode falar em cerceamento de defesa em razão do desmembramento do processo pois, além de ter operado a preclusão consumativa para a defesa se manifestar sobre o tema no momento apropriado, vê-se que a magistrada realizou a separação dos autos de forma motivada e acertada, principalmente porque os réus são considerados de alta periculosidade; buscou-se evitar o prolongamento da prisão provisória do corréu; o ora peticionante não foi encontrado para ser citado, havendo certidão atestando que ele havia fugido da prisão; e, além disso, a defesa formulou o referido pedido em audiência una de instrução e julgamento dos autos originários, quando ainda estava em curso o prazo de citação por edital do ora peticionante. Ademais, conforme restou consignado em ata, assim que teve conhecimento de que o réu havia sido preso na Comarca de Luís Eduardo Magalhães, a juíza a quo determinou de expedição de carta precatória à comarca de Barreiras-BA, com a finalidade de citá-lo pessoalmente para responder à acusação por escrito no prazo da lei, em processo separado, conforme já determinado, isto no processo desmembrado, tudo a demonstrar a preocupação em dar celeridade ao caso. Em outro giro, tendo a sentença analisado de forma fundamentada todas as questões discutidas nos autos, e restando confirmado que ambas as testemunhas de acusação, de fato, afirmaram o quanto consignado na livre transcrição trazida pela nobre magistrada não há que se falar em ausência de fundamentação do comando sentencial. III. Condenação que observou o

critério trifásico da dosimetria da pena, previsto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, não merecendo, portanto, qualquer censura. Exasperação estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador e cuja resultante não teve desfecho flagrantemente desproporcional. Reincidência que é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal) Precedentes. Impossibilidade de aplicação do tráfico privilegiado. Requerente que não preenche os reguisitos previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. IV. Destaca-se que, em verdade, o Revisionando tenta, através de revisão criminal, a desconstituição de coisa julgada sem qualquer outro enfoque ou elemento novo capaz de indicar a correlação do pedido a uma das hipóteses legais referidas, com o objetivo de reapreciação de provas e circunstâncias já examinadas por este Tribunal tanto em Primeiro quanto em Segundo Graus de Jurisdição. Com isso, a revisão criminal não se presta para reexaminar provas, sobretudo quando a condenação estiver baseada em diversas provas idôneas contidas nos autos, colhidas sob os crivos da ampla defesa e do contraditório, nada havendo que possa desqualificá-la, como é o caso dos autos. Dito isso, a reapreciação do acervo probatório é inviável, uma vez que atentaria contra os princípios do livre convencimento motivado, e do duplo grau de jurisdição. ACÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal de nº 8009795-10.2022.8.05.0000. da Comarca de Irecê/BA, tendo como Reguerente ROBSON DE JESUS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Revisão Criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Salvador, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 29 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Secão Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8009795-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ROBSON DE JESUS Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ALB/05 RELATÓRIO Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por ROBSON DE JESUS, por intermédio dos Advogados ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB/BA 30.700/ BA) E RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB/BA 39.692), visando à desconstituição do trânsito em julgado da Apelação n.º 0005174-48.2014.8.05.0110. Extrai-se dos autos que o ora Requerente foi condenado às penas definitivas de 09 (nove) anos de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 586 (quinhentos e oitenta e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. (fls. 16/25 do Id. 25915162). Em suas razões (Id. 25911747), o Requerente alega preliminarmente a nulidade da instrução processual em razão do desmembramento do feito quando já se encontrava custodiado, situação que o impediu de participar da instrução do processo principal. Aduz que, como se não bastasse, o juiz a quo ainda fundamentou a condenação com base em provas constituídas nos autos originários, em comando sentencial despido de fundamentação idônea, motivo pelo qual sustenta o reexame das provas, sob o argumento de que a Sentença contraria as provas dos autos. Nessa senda, com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pede a desconstituição do édito condenatório. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena-base no mínimo legal, a incidência da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento da figura privilegiada do

delito de tráfico de drogas, em razão da indevida utilização da reincidência, restando configurado bis in idem, com a consequente alteração do regime inicial e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Em 21 de março de 2022 o presente recurso foi distribuído para a eminente Desa Ivone Bessa Ramos. Após o requerimento de diligências junto ao Primeiro Grau, bem como manifestação da douta Procuradoria pelo improvimento da revisão criminal, a ilustre Desembargadora declinou da competência para julgar o feito. (ID 53986194) Por derradeiro, o feito foi redistribuído para a minha relatoria em 23.11.2023. É o relatório que submeto a apreciação do Exmo. Desembargador Revisor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8009795-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Criminal REQUERENTE: ROBSON DE JESUS Advogado (s): ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Por meio da presente Revisão Criminal o Requerente visa a desconstituição do v. acórdão que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Consta nos autos que no dia 18/08/2014, por volta das 22h30, na Rua das Margaridas, Loteamento Félix, Irecê/BA, prepostos da Polícia Militar abordaram o veículo VW Golf, cor vermelho, PP JPE-5258, onde estavam EDNALDO FREIRE FERREIRA, vulgo "DADA" e ROBSON DE JESUS, tendo sido encontrados no interior do automóvel 2,335Kg (dois quilos, trezentos e trinta e cinco gramas) de canabis sativa, acondicionados, de forma prensada, em 4 (quatro) tabletes, ocasião em que os denunciados foram presos em flagrante. Ainda de acordo com a denúncia, revelou-se que os acusados são contumazes na pratica de tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio em Irecê e região, bem assim que são permanentemente associados para essa ilícita prática. Consignou que durante a abordagem, o segundo denunciado apresentou documento de identificação falsa, fazendo-se passar pela pessoa de Washington Miguel Carneiro. Diante disso, após a regular instrução do feito, o requerente foi condenado a uma pena corporal de 12 (doze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias-multa em regime fechado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 304 do Código Penal. Em grau de apelação, o peticionário foi absolvido do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), permanecendo condenado a uma pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 586 (quinhentos e oitenta e seis dias-multa), pelo crime de tráfico de drogas. Não satisfeito o requerente requer a nulidade da instrução processual com base na alegação de suposta ilegalidade e contrariedade ao texto expresso da lei, pois em suas palavras, houve indevida separação dos processos, situação que dificultou o pleno exercício da ampla defesa, além de implicar na ausência de fundamentação da sentença, a qual baseou-se nas provas extraídas do processo do corréu. I. Das Preliminares de Nulidade. A defesa sustenta a cassação do acórdão em razão da nulidade ocorrida na instrução processual em decorrência do desmembramento do processo guando o acusado já se encontrava preso e além disso, o Juízo a quo fundamentou a decisão em provas constituídos nos autos originários, causando prejuízo ao réu. Pois bem. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Outrossim, conforme o art. 571, II, do CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arguida por ocasião das

alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte. Como se sabe, a separação dos processos é facultada ao Juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, que deverá fazê-lo sempre que for necessário, principalmente se houver motivo relevante e para evitar o prolongamento da prisão provisória. In casu, o réu foi preso em flagrante na companhia do corréu EDNALDO FREIRE FERREIRA, no dia 18 de agosto do ano de 2014 pela suposta prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico de drogas e uso de documento falso. Na ocasião, o ora requerente se apresentou como WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO, e na presença do advogado Dr. ROBSON OLIVEIRA DA SILVA — OAB/BA 37.002, confessou que a droga encontrada no veículo era sua. No dia seguinte, o requerente, mais uma vez foi ouvido em sede policial, na presença do nobre advogado, ocasião que confessou que seu nome era "Robson de Jesus" e que "no dia 18/08/2014, por volta das 21h00, foi preso em flagrante quando fora encontrado com uma certa quantidade droga do tipo maconha; que o interrogado se apresentou com a carteira de identidade de WASSINGTON MIGUEL CARNEIRO: que comprou a referida carteira de identidade na cidade de Brasília, no ano de 2012; que comprou na feira de Seilândia; que pagou a importância de R\$ 100,00 (cem reais); que o interrogado é foragido de Brasília; que se nega a responder a outras perguntas, apenas em juízo; que a droga encontrada no interior do veículo, na data de ontem, pertence ao interrogado; que "DADA" não tinha conhecimento da droga: "(ID 229967087), Destaca-se que na ocasião, o ora requerente foi encaminhado para o Departamento de Policia Técnica para realizar perícia de identificação civil/criminal. (ID 229967088) A prisão dos acusados foi convertida em preventiva em 26.08.2014. 229967088. A polícia solicitou a transferência do preso Ednaldo para outro local diante da sua alta periculosidade. Nota-se que o réu Ednaldo foi citado, todavia, em relação ao requerente, consta nos autos certidão do oficial de justiça com o seguinte teor: (...) Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado retro DEIXEI de NOTIFICAR o réu: ROBSON DE JESUS, em razão de ao dirigi-me ao Complexo Policial desta Comarca e lá sendo ser informado pelo Agente Policial, FALCÃO, que o réu é foragido da justiça desde o dia (18) dezoito do mês de Agosto do corrente ano, razão pelo qual devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento. Irecê 02 de Outubro de 2014. (ID 229969859)/ 229969859. Diante disso, em decisão proferida em 14/10/2014, a magistrada singular determinou a citação do réu foragido por edital com o desmembramento do feito, evitando prolongar a instrução penal e a prisão cautelar imposta ao réu EDNALDO FREIRE FERREIRA, que já havia apresentado defesa e possuía uma extensa ficha criminal principalmente nas cidades de Barreiras, Luis Eduardo Magalhães e Irecê. (ID 229969862). Durante a audiência de instrução e julgamento no dia 22/10/2014, tão somente em relação ao réu EDNALDO, nos autos originários, quando ainda estava em curso o prazo de citação por edital do ora peticionante, a defesa do corréu informou que Robson estava preso em Luis Eduardo Magalhães, requerendo a juntada do feito para que o mesmo voltasse a tramitar com os dois réus. Na ocasião a douta magistrada indeferiu o pedido e conforme restou consignado em ata, determinou de expedição de carta precatória à comarca de Barreiras-BA, com a finalidade de citá-lo pessoalmente para responder à acusação por escrito no prazo da lei, em processo separado, tudo a demonstrar a preocupação em dar celeridade ao caso. Na sequência, consta que o réu foi citado pessoalmente em 06/11/2014 e apresentou defesa prévia em 13 de novembro de 2014. (124/2015) Assim, apesar da prisão do recorrente em Comarca distinta, a ação penal originária já se encontrava

desmembrada e em curso, em relação ao corréu, não havendo nenhuma razoabilidade em desfazer a cisão dos autos. Portanto, considerando a preclusão da matéria, eis que não foi debatida em grau de apelação e à míngua de comprovação de qualquer prejuízo para o réu, rejeita-se a preliminar aventada pela defesa. Em outro giro, a defesa sustenta a nulidade da sentença, uma vez que a juíza a quo supostamente utilizou o mesmo depoimento das testemunhas dos autos originários para condenar o peticionante em ação penal diversa, sem a participação da defesa. Da mesma maneira, tal nulidade não foi objeto do recurso de apelação apresentado pela defesa, sendo certo que apenas agora, em sede de revisão, o assunto foi ventilado. Ademais, inexiste qualquer nulidade por ausência de fundamentação da decisão condenatória em razão de constar o mesmo teor do depoimento dos policiais produzido na audiência do corréu. Isso porque, de fato, ambos os policiais afirmaram o quanto consignado na livre transcrição trazida pela nobre magistrada. Dos excertos extraídos da gravação audiovisual dos depoimentos das testemunhas nos autos de nº 0005174-48.2014.8.05.0110, constata-se que ambos afirmaram que realizavam ronda de rotina na noite dos fatos quando resolveram abordar o veículo golf vermelho, o qual mudou de sentido quando avistou a viatura policial. As testemunhas afirmaram ainda que no momento em que revistaram o veículo encontraram três tabletes de maconha no banco do carona e que na ocasião, Ednaldo, vulgo Dada teria assumido a propriedade da droga. Vejamos: (...) estava de servico fazendo rondas e resolveram abordar o veículo: que abordaram os dois e não acharam nada, quando abordaram o veículo acharam a maconha no banco do passageiro; que quem estava pilotando era Dada e o outro era o passageiro; que logo após achara a maconha, Dada assumiu a maconha no local e o outro ficou calado o tempo todo; que a droga estava visível no assoalho; que eles não falaram sobre o destinatário da droga; que a droga encontrada foram dois tabletes fechados e um tablete aberto; que não se recorda que a droga estivesse enrolada em um saco; que acha que não; que o réu presente agui no momento (Robson) falou que era Washington, depois posteriormente souberam que era outro nome; que não sabe dizer porque ele deu outro nome; que não o conhecia; Perguntas da defesa: que não conhecia Robson de Jesus; que conhecia Ednaldo Freire de vista; que pelo que sabia Ednaldo era comerciante em Irecê; que a ronda era rotineira no loteamento Félix; que não lembra com precisão o horário; que era tarde da noite e resolveram abordar o veículo porque o bairro é conhecido como local de tráfico e por isso resolveram abordar; que eles estavam em um golf vermelho e a droga estava no assoalho do banco do passageiro; que no momento da abordagem, Dado (Ednaldo) disse que assumiria o BO e o outro ficou calado o tempo todo; que não sabia que ele tinha um mandado de prisão em Brasília contra ele e só veio saber depois; que também não sabia que ele responde a outros crimes em Luís Eduardo Magalhães; que eles estavam tranquilos no momento; que ouvia falar algumas coisas sobre Ednaldo que ele era ligado ao tráfico, mas não sabia sobre a região; (Sd PM Emerson) (...) que ao ser realizada a abordagem, foi encontrada certa quantidade de drogas no carro e o indivíduo Robson estava na companhia do vulgo Dada; que no momento da abordagem não fez interrogação a Robson porque estava na condição de patrulheiro da viatura, pois isso cabe ao comandante da guarnição e seu papel era fazer a segurança externa da guarnição; que os dois estavam na posse de droga; que Robson ficou o tempo todo calado e não o ouviu falar, não sabendo se os colegas ouviram algo dele; que foi ele quem encontrou a droga que estava no assoalho do passageiro onde Robson estava sentado; que não lembra qual o nome que ele

usou mas era nome falso; que não sabe o motivo dele ter se identificado com nome falso; que soube depois que ele deu nome falso e não assumiu a droga e na delegacia ele passou a assumir que era o dono da droga encontrada no veículo; que Ednaldo, Dada foi quem assumiu no momento da abordagem ser o dono da droga; que não sabe o que ele falou posteriormente; que era patrulheiro e sua tarefa era conduzir o veículo e após saiu da Delegacia para atender outra ocorrência sobre homicídio; que não soube nada mais sobre os indivíduos; que no momento da abordagem foi feita pergunta, que ouviu o comandante perguntar de quem era a droga que ele encontrou no carro; que o indivíduo Ednaldo assumiu e Robson ficou calado e então ambos foram conduzidos para delegacia; que não foi apreendido dinheiro, cheque ou outro material qualquer no carro; que isso pode ter sido encontrado com o comandante na busca pessoal dos indivíduos; que como tinha achado a droga e estava com ela na mão, o motorista foi quem fez a busca neles; que no dia estavam em ronda corriqueira e quando viram o carro e observaram que eles tomaram uma direção diferente ao vê a viatura, resolveram abordá-lo; que não conhecia o réu Robson; (...) (Depoimento Sd PM João Gregório) Com isso, as provas são firmes e coerentes no sentido de que o peticionante cometeu o crime de tráfico de drogas na companhia do corréu, como bem destacou o nobre relator do acórdão objeto de impugnação. Vejamos: (...) Materialidade e autoria do crime de tráfico comprovadas, de forma induvidosa, pelas provas coligidas, como atestam o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 08/18. Auto de Exibição e Apreensão de fls. 19, Auto de Constatação Prévia de fls. 20 e Laudo Definitivo de fls. 293, além dos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, isso sem se falar na própria confissão do Apelante, que, naquela oportunidade, ainda sob a falsa identidade de WASHINGTON MIGUEL CARNEIRO, admitiu ser o proprietário da droga apreendida no veículo, correspondente a 2,335kg (dois guilos e trezentos e trinta e cinco gramas) de maconha, cuja quantidade, por si só, evidencia a inviabilidade de acolhimento da pretensão desclassificatória para porte de droga para consumo pessoal. IV — Os testemunhos de policiais revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes do Estado incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. V - Crime de tráfico que, para sua caracterização, não se exige o flagrante da comercialização do produto, bastando uma das múltiplas condutas descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, tais como "guardar", "trazer consigo" ou "ter em depósito". Condenação de rigor. (apelação 0005174-48.2014.8.05.0110, Relator Des. Pedro Augusto Costa Guerra. Diante disso, como bem destacado pela douta Procuradoria, é inevitável que mencionados testemunhos sejam similares, porquanto foram relatados os mesmos fatos, embora em processos diversos, de modo que inexiste qualquer motivo para desconsiderar o testemunho dos aludidos policiais. Nesse termos, o pleito de reexame de provas sob o argumento de que diante das supostas ilegalidades acima refutadas, a Sentença teria contrariado as provas dos autos não merece guarida. Outrossim, de acordo com Renato Marcão, a revisão criminal se apresenta nesse cenário como valioso instrumento jurídico destinado a assegurar a plenitude das garantias fundamentais malferidas por uma condenação criminal descabida em alguma medida. (Marcão, Renato Código de processo penal comentado / Renato Marcão. - São Paulo : Saraiva, 2016. Processo penal 2. Processo penal - Brasil I. pg. 1086) Nesses termos, diversamente da apelação da defesa, a qual, salvo limitação explícita no ato de sua interposição, devolve ao Tribunal todas as questões relevantes

do processo, o âmbito de devolutividade da revisão criminal restringe-se às questões especificamente arquidas e que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. A propósito: (STF, HC 92.956/SP, 1º T., rela. Mina. Cármen Lúcia, j.  $1^{\circ}-4-2008$ , DJe 074, de 25-4-2008, LEXSTF 358/439) Assim sendo, a revisão criminal é uma ação constitutiva de natureza complementar, denominada ação autônoma de impugnação, destinada a rescindir sentença condenatória, ante a existência de vícios extremamente graves, na forma do artigo 621 do Código de Processo Penal, o qual enumera, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento. Destaca-se que a aludida ação não serve para reavaliação ampla dos fatos, das provas e do Direito que levaram à condenação criminal. Noutras palavras, não se admite a revisão criminal para reanálise de provas já amplamente avaliadas no processo ou mesmo em razão de mudança de entendimento jurisprudencial, eis que tais hipóteses, em regra, não se configuram contrariedade a texto expresso na lei penal, considerando que a segurança jurídica exige a estabilidade da coisa julgada e os casos não podem ser indefinidamente discutidos. Nessa perspectiva, ao contrário do que sustenta a defesa em suas razões, as provas foram devidamente analisadas e valoradas, não havendo contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, de tal sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico. Por fim, o Revisionando tenta, através de revisão criminal, a desconstituição de coisa julgada sem qualquer outro enfoque ou elemento novo capaz de indicar a correlação do pedido a uma das hipóteses legais referidas, com o objetivo de reapreciação de provas e circunstâncias já examinadas por este Tribunal tanto em Primeiro quanto em Segundo Graus de Jurisdição. Dito isso, a reapreciação do acervo probatório é inviável, uma vez que atentaria contra os princípios do livre convencimento motivado, e do duplo grau de jurisdição. III. Da Dosimetria da Pena Em grau de apelação, o peticionário foi absolvido do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), permanecendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas a uma pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, além de 586 (quinhentos e oitenta e seis dias-multa), à razão de 1/30 do salário— mínimo da data do fato. Como se sabe, "[a] dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial, à míngua de previsão, no Código Penal, de rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena", de modo que não existe constrangimento ilegal sanável via habeas corpus se a exasperação for "estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador e cuja resultante não teve desfecho flagrantemente desproporcional" (HC 218217 AgR, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 20.9.2022). In casu, a magistrada singular aumentou a pena inicial do delito de tráfico em 02 anos e 06 meses com a seguinte fundamentação: (...) Considerando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, observo que o grau de reprovabilidade social é elevado na espécie, na medida que o acusado restou surpreendido pelos policiais militares transportando 2,335Kg (dois quilos" e trezentos e trinta e cinco gramas) de maconha, quantidade muito expressiva, circunstância que deve preponderar na fixação da pena-base, consoante disposto no art. 42 da Lei nº 11.343/20061. No que tange à culpabilidade, tenho que o acusado tinha condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de modo diverso. O acusado é reincidente, circunstância, entretanto, que será valorada somente na segunda fase de aplicação da pena na forma de agravante da reincidência, a fim de evitar o bis in idem. A conduta social ressoa desfavorável, visto que o réu é contumaz na prática de atos

delituosos, tendo vasta ficha criminal, acusado de crimes graves, tais como roubo majorado, furto, além de uso de documento falso, todos na Comarca de Luís Eduardo Magalhães, o que não demonstra uma conduta adequada, de acordo com os padrões de razoabilidade sociais; acrescento que o acusado se portou de maneira extremamente agressiva perante este Juízo, mostrando destemor e desrespeito diante da autoridade judicial, conforme pode se denotar do interrogatório constante do DVD, anexado aos autos. Como se não bastasse ao chegar na Delegacia de Xique-Xique provocou uma rebelião naquela carceragem prometendo paga ou recompensa aos demais presos para a eliminação de três desafetos pertencentes a facção rival do tráfico de drogas, que estavam custodiados naquela delegacia, mas, que respondem processos na Comarca de Irecê, tendo, inclusive, essa magistrada reportado o assunto à Corregedoria de Presídios, que imediatamente tomou as providências cabíveis (fls.283/285). Ressalto, também, que o réu não se ajustou à execução da pena a que fora condenado, pelo crime tráfico de drogas, uma vez que estava sob o benefício de autorização de saída temporária, quando fugiu no ano de 2012, evadindo-se do distrito da culpa, visando em não cumprir a pena que lhe foi aplicada pelo Juízo do Distrito Federal, constando inclusive mandado de prisão em aberto (fl.45), em desfavor do acusado naquela localidade, posto que durante este período voltou a delinquir. Os motivos do delito são próprios do tipo. Nada a se registrar acerca das circunstâncias do crime. As conseguências do crime são típicas, nada tendo a se valorar com o fator extrapenal. Diante dessas circunstâncias analisadas individualmente e do quanto disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, é que fixo a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa..." Neste aspecto, vê-se que o critério utilizado pela magistrada singular, o qual foi ratificado por este Tribunal, não merecendo nenhum ajuste. Isso porque, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, a quantidade de droga apreendida é preponderante sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Ademais, a valoração desfavorável da culpabilidade e da conduta social do condenado não merece quaisquer retoques, eis que muito bem fundamentadas. Com isso, considerando o critério utilizado por este Tribunal, a pena-base deveria ser aumentada em cerca de 60 meses e não apenas dois anos e seis meses como fez a nobre magistrada. Na segunda fase, como bem asseverou o Desembargador Pedro Guerra, ante o comando contido no art. 67 do CP, a atenuante da confissão ( CP, art. 65, inciso III, alínea d) não poderia se sobrepor à circunstância objetiva da reincidência (art. 61, inciso I, do CP. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados, oriundos do Supremo Tribunal Federal: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 105543, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS — PREQUESTIONAMENTO — INADEQUAÇÃO. É impróprio transportar para a recorribilidade ordinária pressuposto de recurso de natureza extraordinária, o prequestionamento. PENA — DOSIMETRIA —

REINCIDÊNCIA — PREPONDERÂNCIA. A agravante reincidência prevalece sobre a confissão — artigo 67 do Código Penal. PENA — DOSIMETRIA — SOBREPOSIÇÃO — INEXISTÊNCIA. Cabe levar em conta a prática de violência doméstica contra mulher como agravante e para impedir a imposição isolada de multa, inexistindo sobreposição — artigos 61, inciso II, alínea f, do Código Penal e 17 da Lei nº 11.340/2006. (RHC 172842, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM AGRAVANTE REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, o julgador, nas instâncias ordinárias, possui discricionariedade para proceder à dosimetria da pena, cabendo aos Tribunais Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados na fixação da sanção 2. Não há ilegalidade na decisão que nega a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, uma vez que a reincidência é indicada pelo legislador como circunstância preponderante em caso de concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 67 do Código Penal). Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. STF - HC: 227304 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023) Por fim, para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. No caso dos autos, incabível a aplicação do referido instituto, eis que restou sobremaneira demonstrado que o requerente faz do crime o seu meio de vida, na medida em que é reincidente específico e se dedica, de forma habitual, a atividades criminosas, tendo praticado o delito enquanto foragido de estabelecimento prisional, não havendo falar em bis in idem. Com isso, não havendo qualquer razão para a alteração da dosimetria da pena, os pleitos subsequentes de modificação de regime e substituição da reprimenda restam prejudicados. Destarte, constituindo a ação revisional uma estreita via, destinada a rever decisão penal condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorrer erro judiciário ou injustiça na condenação, inviável a procedência do pedido. Portanto, não configuradas as hipóteses previstas no art. 621 do CPP, a improcedência da revisão criminal é medida que se impõe. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Aracy Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justica